

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020

Apensado: PL nº 531/2021

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho, para agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.494, de 2020 de autoria da Deputada Shéridan, pretende acrescentar um § 3º, com dois respectivos incisos, ao art. 2º da Lei nº 13.536 de 15 de dezembro de 2017, que “*dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção*”.

No caso, sua proposição pleiteia que, em consideração às muitas tarefas associadas à maternidade, um período de pelo menos um ano, a contar do início do afastamento, deve ser desconsiderado também, para efeitos de avaliação de produtividade acadêmica pelos órgãos de fomento à pesquisa, concedente das bolsas.

A esta proposição inicial foi apensado o Projeto de Lei nº 531, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, o qual “*obriga as Universidades Públicas do país a criarem um projeto para que as cientistas mães possam desenvolver seus trabalhos científicos com o recebimento de bolsas de estudos determinadas por cada uma das Universidades*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Educação, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221245627500>



de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em conformidade com o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos do art. 24, II, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição principal sob exame, de iniciativa da ilustre Deputada Shéridan, tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei nº 13.536 de 15 de dezembro de 2017, incluindo em seu art. 2º, um parágrafo 3º com respectivos incisos I e II.

A Lei mencionada tratou de garantir a beneficiários (homens e mulheres) de bolsas de estudos anuais concedidas por agências de fomento, que estes *“poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até cento e vinte dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa”*.

Ora, a atual legislação trata de prorrogar os prazos de concessão das bolsas, mas é omissa em relação a uma necessidade igualmente importante e particularmente sentida pelas mulheres, que se relaciona com a avaliação de sua produtividade acadêmica.

Ocorre que o período inicial da maternidade está associado com inúmeras tarefas direta ou indiretamente ligadas aos cuidados com o bebê. É um período muito intenso de demandas que sobrecarregam as mulheres, sendo previsível e mesmo natural que fique reduzida a qualidade e quantidade de tempo que elas passam a dedicar a tarefas acadêmicas.

É justo e necessário, portanto, que este período seja levado em consideração também para efeitos de avaliação de produtividade acadêmica nos casos em que tal situação represente prejuízo para a bolsista.



O Projeto de Lei nº 3.494, de 2020, portanto, acrescenta ao art. 2º da Lei um parágrafo § 3º que desconsidera para efeitos “*de avaliação de desempenho e de produtividade por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, os 12 meses posteriores ao início do período de afastamento temporário, referido no caput deste artigo, caso implique diminuição na avaliação*”.

O inciso I deste parágrafo 3º estende seus benefícios “*às docentes e pesquisadoras do ensino superior*” e o inciso II dispõe sobre a obrigação de que os sistemas de informações curriculares disponibilizem campos específicos para inserção das informações referentes a estes períodos de afastamento.

O Projeto de Lei nº 3.494, de 2020 vem, portanto, sanar importante lacuna da lei. Encarecemos a iniciativa da Deputada Shéridan, que, por sua condição de mulher, pode compreender e se solidarizar com a condição das demais mulheres e dimensionar os inúmeros desafios adicionais que enfrentamos para sermos mães, donas de casa e também profissionais e agentes públicos.

A proposição, contudo, pode ser aperfeiçoada, com o objetivo de dar maior clareza ao teor de seus dispositivos. Assim, consideramos por bem acrescentar um período de 12 meses ao período inicialmente estipulado pelos regulamentos dos programas de bolsas de pesquisa, estendendo o prazo para avaliação das participantes.

No tocante ao Projeto de Lei nº 531, de 2021, ele expressa o forte compromisso de seu autor com os desafios enfrentados por alunas e pesquisadoras universitárias. Cabe acolher a intenção da proposição em estimular a participação feminina no desenvolvimento da ciência, mas mantendo o contexto delineado no projeto principal.

Tendo em vista o exposto, na análise de mérito no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, voto pela **aprovação** do PL nº 3.494, de 26 de junho de 2020, e do seu apensado o PL nº 531, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.494, DE 2020 (Apensado o Projeto de Lei nº 531, de 2021)

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre regras de afastamento temporário e determinar a desconsideração deste período em avaliações de desempenho por agências e programas de fomento à pesquisa a estudantes bolsistas, docentes e pesquisadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º
.....

§ 3º Nos casos do afastamento temporário de mulheres previsto no *caput*, os programas que exijam avaliação de desempenho e produtividade e/ou avaliação destinada à concessão de apoio a projetos, bolsas de pesquisa ou produtividade, por parte das agências e programas de fomento à pesquisa, deverão acrescentar automaticamente 12 (doze) meses ao período de avaliação estipulado inicialmente às bolsistas pelos respectivos regulamentos.

§ 4º Sempre que houver exigência de cadastro em sistema de informações curriculares por parte de agências e programas de fomento à pesquisa ou de instituição de ensino superior à qual o bolsista, pesquisador ou docente é vinculado, deverão ser disponibilizados campos específicos, nos termos do regulamento, para a inserção das informações relativas ao



período de afastamento temporário referido no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

Relatora

